

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-036.768/91-08

LAM

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.748

Recurso nr.: 05.593 - I.R.F. - ANOS DE 1986 a 1990

Recorrente : LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

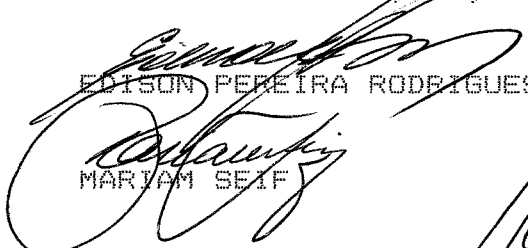
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO SOBRE LUCROS
DISTRIBUIDOS - I.R.F. - Em virtude da estreita re-
lação de causa e efeito entre o lançamento princi-
pal e o decorrente, provido o primeiro e não ar-
guindo o contribuinte matéria nova alusiva ao se-
gundo, igual decisão se impõe quanto à lide refle-
xa.

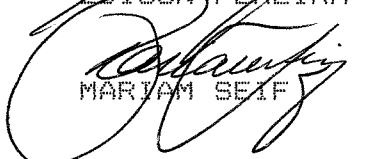
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 24 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, e CELSO ALVES FEITO-
SA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/036.768/91-08

RECURSO Nº: 05.593 - I.R.F. - ANOS DE 1986 a 1990

ACORDÃO Nº: 101-88,748

RECORRENTE: LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/036.766/91-74.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre parcelas consideradas subtraídas do lucro líquido dos anos de 1986 a 1990, na área do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 36/37.

Cientificada da decisão em 21/09/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 20/10/93 com o recurso voluntário de fls. 40/62.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/036.768/91-08

ACORDÃO Nº 101-88.748

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 10880/036.766/91-74), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte no tocante às irregularidades que ensejaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88.662, de 22/08/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

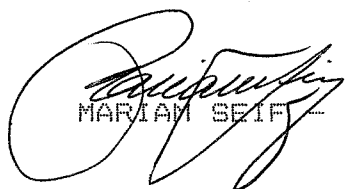
PROCESSO Nº 10880/036.768/91-08

Acórdão nº 101-88.748

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA